

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

2ª VARA CÍVEL

Praça Monteiro Lobato, 377, Centro - CEP 15400-091, Fone: (17)

2190-5051, Olímpia-SP - E-mail: olimpia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Tramitação prioritária

Júlio César Gonçalves, Escrivão Judicial II do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de Olímpia, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1001313-16.2018.8.26.0400 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/03/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 5.419.594,75

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Rua São João, 891, Centro, CEP 15400-000, Olímpia - SP

REQUERIDO(S): EUGENIO JOSE ZULIANI, brasileiro, casado, empresário, RG 23.226.641-4, CPF 121.728.948-85 com endereço à Rua Boa Vista- andares 10º, 12º e 14º ao 16º, 170, Secretaria de Habitação do Estado, CEP 01014-930, São Paulo – SP; SILVIA ELISABETH FORTI STORTI, ex-Secretária Municipal da Saúde do Município da Estância Turística de Olímpia, brasileira, servidora pública estadual, portadora do RG n. 8.453.531-3 e inscrita no CPF n. 058.267.478/62, residente na Rua Antônio Guiato, 54, Tropical I, em Olímpia; INSTITUTO DE GESTÃO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA GEPRON, pessoa jurídica de direito privado assim considerada Associação Civil sem fins lucrativos, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (MJ n.08071.003417/2009-49), inscrita no CNPJ n. 07.393.885/0001-85, com sede na Rua Cristiano Olsen, 1131, Jardim Sumaré, Araçatuba, CEP n. 16015-244, representada por Edson Luis Gaspar Nunes, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n. 14.282.811.X e do CPF n. 136.845.568/90, residente e domiciliado na Rua Aporé, 294, na cidade e Comarca de Araçatuba, Cep. 16051-490; MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, pessoa jurídica de direito público, cadastrada no CNPJ n. 46.596.151/0002-55, com sede na Praça Rui Barbosa, 54, Centro, na cidade e Comarca da Estância Turística de Olímpia-SP.

OBJETO DA AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Sentença datada de 29/01/2020 (Tópico final): “Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do Art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO o(s) pedido(s) formulado(s). A parte requerente é isenta da taxa judiciária, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual 11.608/03 (“A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária”), aplicando-se também os artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “Por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de ação civil pública ou de ação coletiva, salvo comprovada má-fé” (STJ; “Jurisprudência em teses”; Edição nº129; Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>; Acessado em: 29/01/2020). No caso concreto, apesar de alguns pedidos terem sido formulados “contra legem” e contra precedentes vinculantes, mas considerando o contexto do início do procedimento, entendo que não há razões para fixação de honorários.Considerando o disposto no Art.496 do Código de Processo Civil, não é o caso de reexame necessário, tendo em vista que não houve condenação do Município. Ressalvo que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

2ª VARA CÍVEL

Praça Monteiro Lobato, 377, Centro - CEP 15400-091, Fone: (17)

2190-5051, Olímpia-SP - E-mail: olimpia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

oportunamente (a depender do fato se o Ministério Público irá recorrer ou não), será analisada a possibilidade da suspensão determinada no tema 1.042 do STJ. Considerando que nas fls.3067 constam os dados bancários para o pagamento da perícia, a Secretaria Judicial fica autorizada acessar o sistema do mandado de levantamento eletrônico para o pagamento da perícia, ficando autorizado o pagamento das quantias de fls.2942, 3066 e 3062, com os acréscimos legais". Por V. Acórdão datado de 06/10/2020, negou provimento ao recurso. Transito em julgado aos 17/12/2020. Os autos do processo foram arquivados aos 11 de janeiro de 2021.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Olímpia, 26 de julho de 2022.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM n° 2.356/2016)

